

Acórdão: 16.012/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112104-60
Impugnante: Cançado e Gouvea Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000143463-79
Inscr. Estadual: 186.422170.0150
Origem: DF/BH-2

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Nos termos do art. 194, § 3º, do RICMS/96, o fato de a escrituração indicar a existência de saldo ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco face ao acatamento parcial das razões de defesa constantes da peça impugnatória. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, situação caracterizada pela existência de saldos credores ou recursos não comprovados na conta Caixa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 483/502.

O Fisco, em manifestação de fls. 1768/1775, refuta as alegações da defesa, procedendo à reformulação do crédito tributário às fls. 1776/1800.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1818/1826, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, situação caracterizada pela apuração de saldos credores ou recursos não comprovados na conta Caixa, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quadros demonstrativos de fls. 18/50 e 209/215, que abrangem o período de janeiro/01 a dezembro/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Insta destacar que o Fisco apurou **4 (quatro)** irregularidades distintas, discriminadas nos Anexos III, IV, V e VI do Auto de Infração, as quais encontram-se sintetizadas no Anexo II (fls. 22) e foram levadas a efeito no LEVANTAMENTO DE CAIXA de fls. 21 dos autos (Anexo I).

Assim, a **primeira irregularidade** detectada se refere ao **ANEXO III - SUPRIMENTO INDEVIDO DE CAIXA I** (fls. 23).

Nesse demonstrativo o Fisco constatou que no período de fevereiro/01 a novembro/02, os valores dos cheques lançados no livro Razão, a débito da Conta Caixa, mostram-se superiores aos valores dos cheques efetivamente emitidos pela Contribuinte, constantes de seus extratos bancários.

A título ilustrativo, pode-se citar o lançamento no Razão (Conta Caixa) de fevereiro/01 do valor de R\$ 271.933,83 (fls. 226), sendo que os cheques emitidos no mesmo mês, conforme extrato do Banco Itaú (fls. 528 - discriminados na planilha de fls. 24/25 dos autos), correspondem ao montante de R\$ 265.507,37, gerando assim uma diferença tributável de R\$ 6.426,46 (Coluna "E" do quadro de fls. 23).

A Autuada alega que as diferenças ocorreram em virtude da existência de cheques emitidos e contabilizados no Razão, mas não compensados dentro do mesmo mês, o que não resultaria em fato gerador do imposto.

Infere-se que o Fisco acatou a argumentação do Contribuinte e efetuou as devidas correções no levantamento (fls. 1780), fato que alterou a data para cobrança das diferenças, a exemplo dos cheques emitidos em 31-08-01 e compensados no início do mês seguinte.

Vale acrescentar que o Fisco esclarece que a Autuada utiliza-se indevidamente de cheques de transferência interbancária (Banco Itaú depositado no Banco do Brasil) para suprimento de Caixa, fato ocorrido no ano de 2001 e constatado pela escrituração das aludidas transferências no Razão.

Não obstante, em 2002, em virtude da inexistência da contabilização dessas transferências no livro Razão (muito embora houvesse no Banco do Brasil depósitos em valores que poderiam englobar os citados cheques de transferências), o Fisco houve por bem excluir das exigências o valor dos mesmos.

Corretas, pois, as exigências remanescentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A **segunda irregularidade** encontra-se discriminada no **ANEXO IV - SUPRIMENTO INDEVIDO II** (fls. 46) e se restringe ao mês de junho de 2001 e aos meses de abril, maio, setembro e novembro de 2002.

Infere-se que essa infração nada tem a ver com o mês de compensação dos cheques, mas sim com a utilização de cheques já compensados para pagamento de despesas e fornecedores que não foram contabilizados na Conta Caixa.

A título ilustrativo vale salientar que no mês de novembro/02 a Autuada efetuou vários pagamentos de despesas e fornecedores com os cheques discriminados na planilha de fls. 155/156 (conforme os comprovantes de fls. 195/208), no valor total de R\$ 579.780,32, mas somente contabilizou na Conta Caixa o valor de R\$ 214.879,13 (fls. 47), gerando, portanto, uma diferença tributável de R\$ 364.901,19, constante da Coluna "D" do quadro de fls. 46.

Como o Contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse elidir o feito, legítima é a exigência formalizada.

No tocante à **terceira irregularidade**, infere-se que a mesma encontra-se discriminada no **ANEXO V - SUPRIMENTO INDEVIDO DE CAIXA III** (fls. 209), onde o Fisco invalida três valores, a saber: R\$ 400.000,00, R\$ 42.881,27 e R\$ 41.696,16.

Quanto ao valor de R\$ 400.000,00, escriturado no livro Razão (Conta Caixa) em maio/01 (fls. 229), a título de empréstimo que teria sido efetuado pelo sócio Raimundo Santos Cançado à empresa, concernente à venda de um apartamento, verifica-se que o não acatamento desse valor deu-se em virtude da falta de comprovação pelo Contribuinte do efetivo ingresso do numerário no Caixa, após as intimações datadas de 03-09-03 e 25-09-03 (fls. 11/13), onde o Fisco solicita a apresentação da documentação comprobatória da venda do bem pelo sócio, tal como, contrato de mútuo devidamente registrado em cartório, nota promissória, certidão do cartório de registro de imóveis comprovando a transação.

Às fls. 490 a Impugnante aduz que apresentou ao Fisco o contrato de compra e venda do imóvel que deu origem à cifra dita emprestada, a respectiva Declaração de Imposto de Renda do sócio bem como estaria anexando aos autos cópias dos respectivos cheques que comprovariam o ingresso de numerário no Caixa da empresa.

De fato, o Fisco confirma a apresentação do contrato (informal) de compra e venda do imóvel e a Declaração do Imposto de Renda do sócio. Não obstante, quanto às cópias dos cheques carreados aos autos pelo Contribuinte (fls. 514), a saber, cheques administrativos (CEF) 000804 e 000805, de **20-11-2002**, nos valores de R\$ 330.935,75 e R\$ 83.115,71, infere-se que os mesmos nada têm a ver com o alegado empréstimo de **maio/01**, seja pelo valor, seja pela data de emissão.

Também, o cancelamento da arrematação de venda de imóvel a que se refere a decisão da 3ª Vara do Trabalho de Contagem de 21-11-02 (fls. 512/513), não se relaciona com o suprimento em referência, eis que atinente a negócios particulares

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do sócio do Contribuinte, Raimundo dos Santos Cançado, e não da pessoa jurídica da empresa autuada.

Quanto aos demais cheques apresentados, os mesmos também não se relacionam com o aludido empréstimo, eis que:

-ou são anteriores ao fato, R\$ 30.000,00 de 19-04-01 (fls. 515/516), R\$ 80.000,00 de 03-01-01 (fls. 517/518);

-ou se referem a possível pagamento ao fornecedor Floraplac Industrial Ltda, conforme consta do verso do cheque BB-850001 de 28-05-01 no valor de R\$ 100.000,00 e cheque BB-226971 de 22-05-01 no valor de R\$ 148.000,00 (fls. 519/521), este, inclusive, já tendo sido utilizado como suprimento de caixa da empresa em 31-05-01, conforme livro Razão de fls. 242 e 243 dos autos;

-ou são posteriores ao fato e inferiores ao montante dito emprestado, cheque BB-227013 de 20-07-01 (R\$ 20.000,00), BB-226982 de 30-07-01 (R\$ 13.000,00) e BB-226995 de 13-08-01 (R\$ 15.000,00).

No que concerne aos outros valores invalidados pelo Fisco, R\$ 42.881,27 e R\$ 41.696,16, relativos aos mês de dezembro 2001 e dezembro 2002, discriminados no Anexo V (fls. 209) como estorno de valor pago a título de INSS, verifica-se que o Contribuinte, embora intimado para tanto (fls. 12), não apresentou nenhum documento comprobatório de tais ingressos no Caixa.

Assim, corretas as exigências.

A **quarta irregularidade** se refere ao **ANEXO VI - DEPÓSITOS BANCÁRIOS E FORNECEDORES, NÃO CONTABILIZADOS OU CONTABILIZADOS INDEVIDAMENTE**, arrolados às fls. 210 dos autos, assim discriminados:

I) DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A) abril/01 (R\$ 150.686,73) e outubro/01 (R\$ 111.323,74) - A Impugnante contesta essas diferenças aduzindo que os depósitos foram indevidamente inflacionados com os dados relativos à cobrança de duplicadas de clientes.

Não obstante, o Fisco demonstra que os aludidos valores dos depósitos bancários não contabilizados, estão claramente evidenciados nos extratos bancários (Itaú e Brasil), conforme planilhas de fls. 211/214, ou seja, R\$ 553.175,00 (abril) e R\$ 415.753,22 (outubro), enquanto os valores lançados no Razão (Banco Conta Movimento) consignam, respectivamente, R\$ 402.488,27 e R\$ 304.429,48, gerando assim as aludidas diferenças, sendo que a argumentação de que tais valores estariam inchados pelo recebimento direto na conta Bancos dos valores de cobrança de clientes, não procede, visto que não existem valores nestes meses registrados a crédito de Clientes e a débito de Bancos que justifiquem tais alegações.

B) novembro/01 (R\$ 90.031,90) - Refere-se a valores de depósitos bancários não escriturados no Caixa, arrolados na planilha 3 de fls. 215.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista as alegações do Contribuinte, o Fisco, às fls. 1799/1800, exclui dessa diferença o valor de R\$ 80.000,00 por se tratar de transferência interbancária relativa ao cheque nº 745712 de 13-11-01 (Itaú para Brasil) constante do extrato de fls. 1065 e ficha contábil de fls. 1098, fato que portanto não afetou o saldo da conta Caixa.

C) dezembro/01 (R\$ 83.321,50) - Refere-se também a valores de depósitos bancários não escriturados no Caixa, arrolados na planilha 3 de fls. 215.

A Impugnante salienta que trata-se de valores de transferências interbancárias. Não obstante, analisando-se a documentação apresentada, infere-se que não existe neste mês nenhum cheque de transferência interbancária que justifique as alegações, motivo pelo qual as exigências devem ser mantidas.

II) FORNECEDORES

A) junho/01 (R\$ 248.000,00) - Refere-se a pagamento efetuado à FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA, escriturado indevidamente na conta Bancos.

O Contribuinte alega que referido valor não consta dos extratos bancários por se tratar de pagamento efetuado via empréstimo do sócio Raimundo dos Santos Cançado através dos cheques do Banco do Brasil 226971 de 22-05-01 (R\$ 148.000,00) e 850001 de 28-05-01 (R\$ 100.000,00), sendo que o lançamento contábil deveria ter sido feito na conta Caixa e não na conta Bancos, falha essa ora esclarecida que não acarreta a ocorrência de fato gerador do imposto.

Analisando-se as cópias dos aludidos cheques (fls. 519/521) bem como os comprovantes de depósito de fls. 1804, infere-se que os mesmos foram utilizados para pagamento ao referido fornecedor, FLORAPLAC, nas respectivas datas de emissão dos cheques, quais sejam, dias 22 e 28 de **maio/01**, e não em junho/01, circunstância ainda mais evidenciada pelo lançamento em 31-05-01 no livro Razão (fls. 242 e 243) do citado cheque 226971.

Já a anotação efetuada no rodapé do documento de fls. 1803 dos autos (cópia de correspondência contendo recibo de depósito do Banco do Brasil de 20 de **junho/01**) comprova que o pagamento ali efetivado no valor de R\$ 248.000,00, em favor da FLORAPLAC, não foi efetuado pela Autuada mas sim pela empresa PALÁCIO DAS MADEIRAS, a qual possui sócio em comum com a Autuada. Acrescente-se, ainda, que esse valor não consta dos extratos bancários da Autuada.

B) maio/02 (R\$ 339.300,00) - Refere-se a pagamento efetuado ao fornecedor FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA, não contabilizado pela Autuada.

Referida exigência encontra-se lastreada no documento extrafiscal de fls. 217 dos autos, apreendido pelo Fisco através do TAD 001427 de 11-09-03 (fls. 8 e 10), no qual o sócio da Impugnante, Sr. Henrique Cançado, comunica ao Sr. Carlos Alberto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(sócio da citada empresa, FORMILINE) como seria efetuado o pagamento da compra realizada em 27-05-02 junto ao citado fornecedor.

Na tentativa de elidir o feito, a Autuada não reconhece o documento apreendido como sendo de operações comerciais da empresa, afirmando tratar-se de uma lacônica correspondência entre os sócios das empresas relativo a um esquema de venda para entrega futura e pagamentos parcelados.

Não obstante, é de se destacar que a exigência fiscal encontra respaldo no procedimento previsto no art. 194, inciso I, do RICMS/2002, que é considerado tecnicamente idôneo.

Acrescente-se, também, que consta do aludido documento extrafiscal que o valor de R\$ 339.300,00 corresponde apenas à entrada inicial paga em dólares (US\$ 130.000,00 ao câmbio de R\$ 2,61) do valor total da compra, R\$ 1.215.663,11, sendo que todos os demais pagamentos efetuados pela Impugnante, ali discriminados, quais sejam, R\$ 97.000,00 + R\$ 250.000,00 + 3 parcelas de R\$ 90.000,00 e duas de R\$ 129.681,55, encontram-se comprovados pelos recibos de depósitos bancários de fls. 218/224 dos autos, circunstância que evidencia o acerto do trabalho fiscal.

Assim, as exigências remanescentes devem ser mantidas.

Por fim, há de se destacar que os fatos motivadores do lançamento foram narrados de forma clara e objetiva, propiciando à Autuada um perfeito entendimento da acusação fiscal. Os dispositivos legais tidos como infringidos encontram-se corretamente nomeados na peça fiscal, bem como os que cominam as respectivas penalidades. Em síntese, o Auto de Infração descreve com fidelidade os ilícitos fiscais ocorridos, preenchendo todos os requisitos de sua validade e eficácia.

A metodologia do trabalho segue os procedimentos técnico-legais desenvolvidos pelos roteiros fiscais previstos na legislação de regência, não merecendo qualquer reparo.

Nesse sentido, o RICMS/96, por meio do parágrafo 3º de seu artigo 194, estabelece que:

"O fato de a escrituração indicar a existência de saldo ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou a prestação de serviço tributáveis desacobertadas de documento fiscal".

A presunção de ocorrência de saídas desacobertadas pode ser elidida com prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, bastando que se comprove a regularidade do ingresso dos numerários, com documentação idônea.

No caso dos presentes autos, a Impugnante logrou êxito apenas parcial na produção dessas provas. No aspecto contábil, a falta não restou plenamente sanada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme ficou demonstrado mediante o refazimento da Conta Caixa, que, apresentando saldos credores permitiu a presunção legal da ocorrência de saídas (vendas) de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Portanto, legítimas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração, após a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 1776/1800 dos autos e DCMM de fls. 1802, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.”

Relativamente às multas (Isolada e Revalidação), vê-se que as mesmas foram aplicadas em estrita consonância com a legislação vigente - Lei 6.763/75, artigo 55, inciso II, alínea “a” (20%); e artigo 56, inciso II (50%).

Corretas, pois, as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 1776/1800. Vencidos, em parte, os Conselheiros Leonardo de Lima Naves (Relator) e Antônio César Ribeiro, que excluía, ainda, das exigências relacionadas ao levantamento de caixa, os valores dos saldos devedores dos meses de dezembro dos exercícios de 2001 e 2002. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos vencidos, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 29/09/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	16.012/04/2 ^a	Rito: Ordinário
Impugnação:	40.010112104-60	
Impugnante:	Cançado e Gouvea Comércio Ltda	
Proc. S. Passivo:	Aquiles Nunes de Carvalho/Outros	
PTA/AI:	01.000143463-79	
Inscr. Estadual:	186.422170.0150	
Origem:	DF/BH-2	

Voto proferido pelo Conselheiro Leonardo de Lima Naves, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A 2ª Câmara do E. Conselheiro de Contribuintes de Minas Gerais julgou, pelo voto de qualidade, parcialmente procedente o lançamento, vencido em parte estes Conselheiros que também julgavam parcialmente procedente mas excluía, ainda, as exigências relacionadas ao levantamento de caixa quanto aos valores apurados dos saldos devedores dos meses de dezembro dos exercícios de 2001 e 2002.

As razões para a discordância destes conselheiros e de votar pela exclusão dos saldos de caixa dos meses de dezembro de 2001 e 2002 se devem pela simples verificação da planilha de fls. 1777 e 1778.

Observa-se, nos referidos demonstrativos que o saldo encontrado em um determinado ano é somando ao mês do ano subsequente, o que importa num verdadeiro *bis in idem*, ou seja, estará tributando 02(duas) vezes os mesmos fatos geradores, situação rechaçada pelo nosso ordenamento jurídico.

Por essas razões, julgamos parcialmente procedente o lançamento, atentando-se para a reformulação de fls. 1776/1800, e determinando a exclusão das exigências relacionadas ao levantamento de caixa quanto aos valores apurados dos saldos devedores dos meses de dezembro dos exercícios de 2001 e 2002.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2004

Leonardo de Lima Naves
Conselheiro